SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124782 - MG (2026/0362413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO ALBERTO DE PAULA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* INGRESSO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO DA MORADORA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, cabe à parte agravante impugnar, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão agravada.
2. As razões recursais não infirmam fundamento autônomo utilizado para afastar a alegada ilicitude do ingresso domiciliar, consistente na autorização da moradora, limitando-se a questionar o monitoramento, a fuga e a narrativa do usuário.
3. As teses relativas à reincidência fundada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao tráfico privilegiado e ao acordo de não persecução penal não impugnam o fundamento de supressão de instância adotado na decisão agravada.
4. Ausente impugnação específica dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão monocrática, não se conhece do agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61169254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 606cac18-8ed4-443c-b739-0c589c68b178

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 606cac18-8ed4-443c-b739-0c589c68b178

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124782 - MG (2026/0362413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO ALBERTO DE PAULA
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO DA MORADORA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, cabe à parte agravante impugnar, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão agravada.
2. As razões recursais não infirmam fundamento autônomo utilizado para afastar a alegada ilicitude do ingresso domiciliar, consistente na autorização da moradora, limitando-se a questionar o monitoramento, a fuga e a narrativa do usuário.
3. As teses relativas à reincidência fundada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao tráfico privilegiado e ao acordo de não persecução penal não impugnam o fundamento de supressão de instância adotado na decisão agravada.
4. Ausente impugnação específica dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão monocrática, não se conhece do agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALBERTO DE PAULA contra a decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 80):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR MONITORAMENTO, VISUALIZAÇÃO DE MERCANCIA, ABORDAGEM DE

Documento eletrônico VDA60086731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 9fb2bd37-f346-4a9a-bbc5-d7817a2efcb5

USUÁRIO E FUGA. LEGALIIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À REINCIDÊNCIA, TRÁFICO PRIVILEGIADO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, a inexistência de monitoramento do local, a ausência de fuga e de prova judicializada de que o usuário teria indicado o agravante, além de afirmar ser inexpressiva a quantidade de drogas apreendidas. Alega, ainda, que a condenação pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não gera reincidência, não afasta o tráfico privilegiado nem impede o ANPP, e afirma não pretender o exame direto dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça, mas o retorno dos autos à origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado, para reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio e determinação de retorno dos autos à origem para afastamento da reincidência.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando a reiteração das teses já examinadas na decisão agravada.

No caso, as razões recursais não impugnam, de forma integral, os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial. Quanto à alegada violação de domicílio, embora a parte agravante questione o monitoramento, a fuga e a narrativa do usuário, não enfrenta a autorização da moradora, expressamente considerada na decisão como elemento adicional de justa causa para o ingresso domiciliar.

Do mesmo modo, em relação às teses de reincidência fundada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, tráfico privilegiado e ANPP, a defesa limita-se a reiterar os argumentos de mérito e a requerer o retorno dos autos à origem, sem infirmar especificamente o fundamento de supressão de instância adotado na decisão agravada (fls. 80/81).

Documento eletrônico VDA60086731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 9fb2bd37-f346-4a9a-bbc5-d7817a2efcb5

Verificada, portanto, a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 9fb2bd37-f346-4a9a-bbc5-d7817a2efcb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.782 / MG

Número Registro: 2026/0362413-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00723457620178130471 10000250123882001 723457620178130471

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO ALBERTO DE PAULA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO DE PAULA
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 1be7d611-8135-4b76-a046-6cfa7e751cee

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 1be7d611-8135-4b76-a046-6cfa7e751cee